



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG nº. 77/2026

Uberlândia, 29 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT			CPF/CNPJ: 04.892.707/0024-05		
Endereço: Rua Lider, 197			Bairro: Aeroporto		
Município: Belo Horizonte	UF: MG		CEP: 31.270-480		
Telefone: (31) 3057-1523		E-mail: semab.mg@dnit.gov.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Rodovia BR-364- km 187,54 ao km 200,34			Área Total (ha): 19,88ha		
Registro nº: Empreendimento linear e a intervenção como caráter especial			Município/UF: Gurinhata/MG Campina Verde/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	14,20		ha		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,64		ha		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,40		ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	312		Un		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	14,20	Ha	22K	630.645	7.864.978
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,64	Ha	22K	629.522	7.863.298
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em	0,40	Ha	22K	629.555	7.863.296

áreas de preservação permanente – APP					
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	312	Un	22K	630.684	7.864.937

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação e pavimentação de segmentos remanescentes – BR-364/MG	19,88

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		14,20
Cerrado	Mata de galeria		0,64
Cerrado	App Antropizada		0,40
Cerrado	Outros - árvores isoladas		4,64

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1.099,44	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/02/2026

Data da vistoria: 03/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 05/03/2026

Data do recebimento de informações complementares: 09/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 30/03/2026

Data do recebimento de informações complementares: 06/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 08/04/2026

Data do recebimento de informações complementares: 28/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 12/05/2026

Data do recebimento de informações complementares: 28/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 03/06/2026

Data do recebimento de informações complementares: 22/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 29/07/2026

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico:

Análise das informações prestadas pelo empreendedor através do uso das ferramentas remotas disponíveis (Google Earth, QGis, Sicar e Brasil Mais).

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar as seguintes solicitações de intervenção ambiental - conforme requerimento corrigido (documento SEI (132833115):

- Supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 14,20ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,64ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,40ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 312 unidades, localizadas em uma área total de 4,64ha.

Essas solicitações tem como finalidade a implantação, melhorias e pavimentação de segmentos remanescentes da rodovia BR-364/MG no trecho compreendido entre os KM 187,54 ao KM 200,34 entre as cidades de Guarinhata/MG e Campina Verde/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção requerida solicita uma obra de implantação, melhorias e pavimentação de segmentos remanescentes e será realizada na BR 364/MG compreendida entre os KM 187,54 ao KM 200,34, entre as cidades de Gurinhatã/MG e Campina verde/MG, o empreendimento se enquadra como linear e a intervenção como caráter especial desvinculada de imóvel rural.

Essas obras, em síntese, tem por finalidade o estabelecimento da qualidade do tráfego na BR 364/MG e o estabelecimento da segurança dos condutores e usuários que utilizam a rodovia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: N/A

- Área total: N/A

- Área de reserva legal: N/A

- Área de preservação permanente: N/A

- Área de uso antrópico consolidado: N/A

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: N/A

() A área está em recuperação: N/A

() A área deverá ser recuperada: N/A

- Formalização da reserva legal: N/A

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: N/A

- Qual a modalidade da área de reserva legal: N/A

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: N/A

- Parecer sobre o CAR:

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado documento SEI (132833115), o empreendedor solicita uma intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 14,20ha, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,64ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,40ha e o corte de 312 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 4,64ha, com o objetivo de obra de implantação, melhoria e pavimentação de segmentos remanescentes da BR-364/MG compreendido entre os KM 187,54 ao KM 200,34 entre as cidades de Gurinhatã/MG e Campina verde/MG.

Da solicitação de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, a área de intervenção está inserida dentro do Bioma Cerrado, foi apresentado o documento SEI (131192272) que apresenta a listagem com as espécies encontradas e registradas nas parcelas; a análise da florística e o volume estimado, na listagem de espécies apresentada foram estimados 221 ipês-amarelos (*Handroanthus albus*) e 48 pequis (*Caryocar brasiliense*), espécies protegidas pelas Leis 9.743/1988 e 10.883 de 1992 respectivamente, ainda foram identificados 02 indivíduos de Embira (*Xylopia brasiliensis*), espécie que se encontra na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável “VU” pela Lista oficial do MMA - Portaria MMA nº 148/2022.

Da solicitação de intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa em APP, a área de intervenção está inserida dentro do Bioma Cerrado, as intervenções ocorreram em áreas que não se encontram totalmente preservadas / conservadas, todas as intervenções destas modalidades estão sendo solicitadas em áreas onde já existe a estrada - rodovia com e/ou sem pavimentação, onde em função da adequação da estrada e/ou de novos traçados e melhorias existe a necessidade de se realizar novas intervenções em APP, foi apresentado junto ao processo o estudo de inexistência técnica locacional conforme documento SEI (131192283), a

finalidade da intervenção enquadra-se em caso de utilidade pública - obras de infraestrutura destinada a sistema viário - dessa forma, a intervenção de supressão da vegetação nativa em APP requerida poderá ser autorizada, conforme Art. 17 do Decreto 47.749/2019, e Art. 3º, inciso I, alínea b e Art. 12º da Lei 20.922/2013.

Da solicitação de corte de árvores isoladas nativas, foi apresentado o documento SEI (131192276) que apresenta a localização de todas as árvores inventariadas, árvores estão localizadas em área comum já antropizada em data anterior a 22/7/2008 conforme camada Mapbiomas/Coleção7 disponível no IDE Sisema, assim como o histórico de imagens do imóvel. A área de intervenção ambiental está inserida no bioma Cerrado, entre as 312 árvores identificadas, há 15 ipês amarelo (*Handroanthus albus*) e 01 pequi (*Caryocar brasiliense*), espécies protegidas pelas Leis 9.743/1988 e 10.883 de 1992 respectivamente.

O rendimento volumétrico total referente as intervenções solicitadas foi estimado em 1.099,44 m³ de lenha de floresta nativa.

Taxa de Expediente: R\$ 3.119,49 - DAE 1401383060754 - Pago em 14/08/2026

Taxa de Expediente Complementar: R\$ 47,59 - DAE 1401372898921 - Pago em 05/03/2026

Taxa florestal: R\$ 8.513,40 - DAE 2901383061368 - Pago em 14/08/2026

Taxa florestal complementar: R\$ 398,51 - DAE 2901372900592 - Pago em 05/03/2026 (lenha)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140784

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média a alta

- Prioridade para conservação da flora: média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1

- Atividades licenciadas: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Classe do empreendimento: P

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: Empreendimento a ser licenciado junto a Feam

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 03/03/2026, acompanhado do servidor Mauro Moreira de Queiroz.

A vistoria foi realizada percorrendo-se a área do empreendimento, para verificação das intervenções ambientais requeridas. Para isso, foi fundamental o uso dos arquivos digitais das intervenções requeridas. Os arquivos em KML foram abertos em aplicativo, no celular, com carregamento de imagem de satélite. Foi realizada a conferência de todas as áreas requeridas no processo em questão, em decorrência da conferência das áreas requeridas em campo, foi solicitado informações complementares, entre outros, correção da área requerida referente a supressão de vegetação nativa. Os trechos requeridos referente a pavimentação e/ou implantação e melhorias de novos traçados irão ser interligados a trechos que já se encontram pavimentados.

Foi constatado que intervenções ambientais requeridas (após correção) conferem com a realidade encontrada em campo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a levemente ondulado

- Solo: Latossolo vermelho distrófico conforme IDE

- Hidrografia: O empreendimento ocupa algumas vertentes sem denominação que estão associadas a Bacia do Rio Paranaíba, pertencente a bacia federal do Rio Paraná

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento está localizado dentro do bioma Cerrado as demais informações a respeito da cobertura vegetal estão descritas no tópico 4.

- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Micoestrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukkar*), Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixim*), inhambus (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

É exposto as considerações referentes a necessidade de implantação, pavimentações e melhorias da rodovia existente, em consequência, diante do exposto verifica-se a necessidade da supressão dos fragmentos e das intervenções ambientais em APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento apresentado documento SEI (132833115), o empreendedor solicita uma intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 14,20ha, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,64ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,40ha e o corte de 312 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 4,64ha, com o objetivo de obra de implantação, melhoria e pavimentação de segmentos remanescentes da BR-364/MG compreendido entre os KM 187,54 ao KM 200,34 entre as cidades de Gurinhatã/MG e Campina verde/MG.

Da solicitação de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, a área de intervenção está inserida dentro do Bioma Cerrado, foi apresentado o documento SEI (131192272) que apresenta a listagem com as espécies encontradas e registradas nas parcelas; a análise da florística e o volume estimado, na listagem de espécies apresentada foram estimados 221 ipês-amarelos (*Handroanthus albus*) e 48 pequis (*Caryocar brasiliense*), espécies protegidas pelas Leis 9.743/1988 e 10.883 de 1992 respectivamente, ainda foram identificados 02 indivíduos de Embira (*Xylopia brasiliensis*), espécie que se encontra na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, classificada como vulnerável “VU” pela Lista oficial do MMA - Portaria MMA nº 148/2022.

Da solicitação de intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa em APP, a área de intervenção está inserida dentro do Bioma Cerrado, as intervenções ocorreram em áreas que não se encontram totalmente preservadas / conservadas, todas as intervenções destas modalidades estão sendo solicitadas em áreas onde já existe a estrada - rodovia com e/ou sem pavimentação, onde em função da adequação da estrada e/ou de novos traçados e melhorias existe a necessidade de se realizar novas intervenções em APP, foi apresentado junto ao processo o estudo de inexistência técnica locacional conforme documento SEI (131192283), a finalidade da intervenção enquadra-se em caso de utilidade pública - obras de infraestrutura destinada a sistema viário - dessa forma, a intervenção de supressão da vegetação nativa em APP requerida poderá ser autorizada, conforme Art. 17 do Decreto 47.749/2019, e Art. 3º, inciso I, alínea b e Art. 12º da Lei 20.922/2013.

Da solicitação de corte de árvores isoladas nativas, foi apresentado o documento SEI (131192276) que apresenta a localização de todas as árvores inventariadas, árvores estão localizadas em área comum já antropizada em data anterior a 22/7/2008 conforme camada Mapbiomas/Coleção7 disponível no IDE Sisema, assim como o histórico de imagens do imóvel. A área de intervenção ambiental está inserida no bioma Cerrado, entre as 312 árvores identificadas, há 15 ipês amarelo (*Handroanthus albus*) e 01 pequi (*Caryocar brasiliense*), espécies protegidas pelas Leis 9.743/1988 e 10.883 de 1992 respectivamente.

O rendimento volumétrico total referente as intervenções solicitadas foi estimado em 1.099,44 m³ de lenha de floresta nativa.

A Lei 9.743 de 1988 dispõe sobre os casos passíveis de autorização conforme abaixo:

Art. 2º A supressão do ipê amarelo só será admitida nos seguintes casos:

1. quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
2. em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
3. em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Para compensar o corte dos 236 indivíduos de Ipê Amarelo, o empreendedor optou pela arrecadação prevista no § 2º do Art 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012 (100 UFEMGS por árvore a ser suprimida) conforme documento SEI (140901765), por se enquadrar em caso de utilidade pública - obras de infraestrutura destinadas a sistema viário.

Foi recolhido o DAE nº 1501379043903, no valor de R\$ 136.641,64 (100 UFEMGS por árvore a ser suprimida), pago em 18/06/2026, conforme comprovante de pagamento documento SEI (142671482).

A Lei 10.883 de 1992 dispõe sobre os casos passíveis de autorização conforme abaixo:

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

1. quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

2. em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
3. em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Para compensar o corte dos 49 indivíduos de Pequi, o empreendedor optou pela arrecadação prevista nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 2º, Inciso I, alínea b, (100 UFEMGS por árvore a ser suprimida) conforme documento SEI (140901765), por se enquadrar em caso de utilidade pública - obras de infraestrutura destinadas a sistema viário.

Foi recolhido o DAE nº 0701379063121 junto ao PRO-PEQUI, no valor de R\$ 28.370,51 (100 UFEMGS por árvore a ser suprimida), pago em 18/06/2026, conforme comprovante de pagamento documento SEI (142671478).

A supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes na Portaria MMA nº 148 de 7/6/22, são passíveis de autorização quando cumprem os requisitos presentes nos artigos 26 e 73 do Decreto 47.749 de 2019 e artigo 29 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021, conforme abaixo:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

De acordo com a Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021, a compensação é prevista conforme abaixo:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR

Para compensar o corte dos 02 indivíduos de Embira (*Xylopia brasiliensis*) está sendo proposto o plantio de 10 (dez) mudas conforme documento SEI (140901765) da espécie nativa a ser suprimida para cada indivíduo autorizado, conforme parágrafos 1º e 2º, do Art. 73 do Decreto 47.749/2019 e Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021

Sobre a compensação da intervenção ambiental em APP com e sem supressão de vegetação nativa referente ao cumprimento do Art. 75 do decreto 47.749/2019 que, por sua vez, refere-se ao Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, pela mesma se enquadrar em caso de utilidade pública - obras de infraestrutura destinadas a sistema viário, foi proposto conforme documento SEI (140901765), a recuperação de uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de área equivalente à intervenção (1:1) ou seja de 1,04ha.

Pelos motivos elencados acima, sou favorável ao requerimento da parte interessada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

1. Diminuição da biodiversidade da flora;
2. Diminuição da presença da avifauna por ausência de abrigo e alimento;
3. Perda de solo por processo erosivo.

Medidas mitigadoras:

1. Fazer os trabalhos de conservação de solo
2. Fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada
3. Evitar o uso de fogo na propriedade

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,64ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,40ha c/c corte de 312 (trezentos e doze) árvores isoladas nativas vivas c/c supressão de vegetação nativa em uma área de 14,20ha, no trecho remanescente da BR-364/MG, especificamente entre o km 187,74 e o km 200,34, nos municípios de Gurinhatã (MG) e Campina Verde (MG).

2 – Por se tratar de processo especial, o qual não está vinculado a um matrícula, não foi apresentado CAR. Foi informado o cadastro no protocolo do Sinaflor nº 23140784.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade viabilizar a implantação e pavimentação de segmentos remanescentes da rodovia BR-364/MG, compreendidos entre o km 187,74 e o km 200,34, localizados entre o município de Gurinhatã e Campina Verde, na região do triângulo Mineiro, estado de Minas Gerais. A intervenção contempla a execução de obras em uma extensão total de 12,6 km, abrangendo a finalização do trecho não pavimentado da rodovia, com o objetivo de garantir a continuidade da via, promover a melhoria da mobilidade regional e ampliar a segurança viária.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “pavimentação e/ou melhoria de rodovias”, conforme declarado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, PIA, estudos de alternativa locacional e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,64ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,40ha c/c corte de 312 (trezentos e doze) árvores isoladas nativa vivas c/c supressão de vegetação nativa em uma área de 14,20ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fisionomia na app a ser intervinda de APP antropizada. Está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

A solicitação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) visa à intervenção ambiental no Bioma Cerrado para a execução de obras de melhoria na rodovia BR-364, no trecho que liga os municípios de Gurinhatã e Campina Verde. O projeto de intervenção especial, desvinculada de imóvel rural, abrange a supressão de vegetação nativa e intervenções com e sem supressão em Área de Preservação Permanente (APP) totalizando 1,04 hectare, além da supressão de 14,20 hectares de vegetação nativa em área comum e o corte de 312 árvores isoladas em uma extensão de 4,64 hectares. Após a realização de vistoria técnica no local em 03/03/2026, constatou-se a conformidade entre a situação fática e as especificações apresentadas pelo requerente, sendo validado o laudo técnico que assegura a restrição das intervenções em APP estritamente aos pontos indicados.

A conclusão pelo deferimento integral da medida fundamenta-se no atendimento aos requisitos legais pertinentes e no caráter de utilidade pública da obra. Embora tenham sido identificados espécimes protegidos — sendo 236 indivíduos de ipê-amarelo (Lei Estadual nº 9.743/1988) e 49 de pequi (Lei Estadual nº 10.883/1992) —, as respectivas legislações autorizam expressamente a supressão dessas espécies quando necessária para a execução de projetos de utilidade pública ou interesse social. Para fins de regularidade ambiental, o empreendedor apresentou o Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) visando à compensação florestal de 1,04 hectare em APP, restando facultada, ainda, a alternativa legal de recolhimento de taxas em Ufemgs por árvore suprimida, o que respalda tecnicamente a concessão da autorização requerida.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 – Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;** c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa em área de 14,20ha; intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,64ha; intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,40ha e corte de 312 (trezentos e doze) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 4,64ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL das solicitações descritas abaixo, visando a a implantação, melhorias e pavimentação de segmentos remanescentes da rodovia BR-364/MG no trecho compreendido entre os KM 187,54 ao KM 200,34 entre as cidades de Guarinhata/MG e Campina Verde/MG.

- Supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 14,20ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,64ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,40ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 312 unidades, localizadas em uma área total de 4,64ha.

O rendimento volumétrico total referente as intervenções solicitadas foi estimado em 1.099,44 m3 de lenha de floresta nativa.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Foi comprovado recolhimento da compensação junto ao pró pequi no valor de R\$ 28.370,51 conforme DAE 0701379063121 referente ao processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0001460/2026-56, valor equivalente a 4.900 ufemgs como medida compensatória pela supressão de 49 pequis (100% dos indivíduos autorizados) nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 2º, Inciso I, alínea b
2. Foi comprovado recolhimento da compensação no valor de R\$ 136.641,64 conforme DAE 1501379043903 referente ao processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0001460/2026-56, valor equivalente a 23.600 ufemgs como medida compensatória pela supressão de 236 ipê-amarelo (100% dos indivíduos autorizados) nos termos do § 2º do Art 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012
3. Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 1,04 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 1,04 hectare nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 623.249 X e 7.862.516 Y; 622.050 X e 7.860.951 Y. (UTM, Sirgas 2000, 22K)
4. Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF e replantios que forem necessários pelo período de 5 anos nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 4º e Lei 9.743 de 1988, artigo 2º, § 3º. Primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do PTRF que deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo.
5. Apresentar relatório de fauna nos termos da resolução 3.162/2022 conforme termo de referencia disponibilizado no site do IEF. Prazo 60 dias após emissão do ato autorizativo.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica, pois não foram encontrados processos de intervenção autorizados no imóvel carentes de prestação de contas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - R\$ 38.193,89 - DAE 1500613342834 - Pago em 18/05/2026

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 1,04 hectares de área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 1,04 hectare nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 623.249 X e 7.862.516 Y; 622.050 X e 7.860.951 Y. (UTM, Sirgas 2000, 22K)	Plantio deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF e replantios que forem necessários pelo período de 5 anos nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 4º e Lei 9.743 de 1988, artigo 2º, § 3º. Primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do PTRF que deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo.	Anualmente por 5 anos.
3	Apresentar relatório de fauna nos termos da resolução 3.162/2022 conforme termo de referencia disponibilizado no site do IEF.	60 dias após a emissão do ato autorizativo
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR
MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 19/08/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 19/08/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145534153** e o código CRC **EBF18577**.

